

ACÓRDÃO Nº 979/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.193/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) (33.741.794/0001-01)
 - 3.2. Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34)
4. Entidade: Município de Ibirapitanga/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do município de Ibirapitanga/BA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 108/2001, celebrado pela Embratur com o município de Ibirapitanga/BA, com o objetivo de realizar eventos turísticos/culturais/ecológicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, com base no art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 19/3/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Embratur, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Ruiverson Lemos Barcelos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas; e

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 4/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-04/11-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral